



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Dispõe sobre a retomada das operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), sobre a ampliação do prazo de carência dessas operações, sobre a inclusão dos corretores de seguro como destinatários das linhas de crédito do Programa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a retomada das operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), sobre a ampliação do prazo de carência dessas operações, sobre a inclusão dos corretores de seguro como destinatários das linhas de crédito do Programa, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo que o parágrafo único do referido art. 3º-A será renumerado como § 1º:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício anterior.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até



* C D 2 1 8 2 2 6 9 3 2 4 0 0 *



50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....” (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento após o término do período de carência, que será de até 24 (vinte e quatro) meses; e

.....

§ 2º (revogado).” (NR)

“Art. 3º-A.

.....

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, após o término do período de carência, que será de até 24 (vinte e quatro) meses; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, os corretores de seguro são considerados profissionais liberais.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresenta substancial importância não apenas para os corretores de seguros, mas para todos os profissionais liberais, microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que dispõe sobre a retomada das operações de crédito do Pronampe e sobre a ampliação do prazo de carência dessas operações. Ademais, o projeto torna clara a possibilidade de os corretores de seguro serem destinatários das linhas de crédito do Programa.

Muito embora as operações do Pronampe tenham se encerrado no ano de 2020, a crise sanitária e econômica persiste e se agrava. Desta forma, é essencial que essas operações, cruciais para profissionais liberais e para micro e pequenos negócios, sejam urgentemente retomadas.

Ademais, consideramos que os efeitos da crise econômica ainda persistirão por longos meses em face do ritmo lento das vacinações contra a covid-19 no País, aspecto que influencia negativamente, de maneira marcante, qualquer esboço de recuperação econômica.

Nesse sentido, consideramos essencial possibilitar que essas operações possam contar com 24 meses de carência, uma vez que, dessa forma, os tomadores dessas linhas de crédito possam operar em um ambiente que não seja de crise econômica e, assim, possam vir a ter melhores condições de iniciar o pagamento dessas operações.

Quanto ao texto ora apresentado, é também oportuno esclarecer que, até a data de elaboração desta proposição, o sítio “legislação” do governo federal ainda não havia acrescido, no texto disponibilizado para a Lei nº 13.999, de 2020, o novo § 2º do art. 3º da referida Lei, conforme a redação que foi estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020. Dessa forma, a numeração correta do parágrafo do referido art. 3º a ser revogado por meio da presente proposição é efetivamente o § 2º (e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

não o parágrafo único, como incorretamente poderia ser interpretado a partir do texto desatualizado disponibilizado no sítio www.planalto.gov.br/legislacao).

Assim, apresentadas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta proposição, que é de fundamental importância para corretores de seguro e demais profissionais liberais e para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para a preservação de numerosos dos postos de trabalho mantidos por esses agentes econômicos.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Deputado FILIPE BARROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218226932400>



* C D 2 1 8 2 2 6 9 3 2 4 0 0 *